REGULAMENTO (CEE) Nº 3133/92 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1992

relativo à modulação do preço de entrada para determinados frutos e produtos hortícolas originários de países terceiros mediterrânicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3488/89 do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, que fixa o modo de decisão relativo a determinadas disposições previstas para produtos agrícolas no âmbito dos acordos mediterrânicos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com os acordos celebrados com diversos países terceiros mediterrânicos, a Comunidade pode decidir uma modulação do preço de entrada para determinadas frutas e produtos hortícolas originários desses países, tendo em conta os balanços anuais dos fluxos comerciais estabelecidos por produto e por país, nos termos do Regulamento (CEE) nº 451/89 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, relativo ao procedimento a aplicar a determinados produtos agrícolas originários de diversos países terceiros mediterrânicos (2);

Considerando que o exame das perspectivas das correntes de exportação dos países terceiros mediterrânicos, consideradas no âmbito da evolução do conjunto do mercado comunitário, conduz à execução efectiva da modulação do preço de entrada para as laranjas, as clementinas, as mandarinas e outros híbridos similares de citrinos, os limões e os tomates;

Considerando que a modulação do preço de entrada deve, para cada produto em causa, incidir no montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas na Comunidade para o cálculo do preço de entrada referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (4); que, consoante os produtos e as origens, é possível alcançar o objectivo fixado mediante reduções, segundo o caso, de metade ou de dois terços, durante os períodos de fluxos comerciais; que tais reduções se devem aplicar dentro dos limites de quantidades determinadas, em conformidade com os acordos mediterrânicos;

Considerando que tal modulação do preço de entrada está prevista para quantidades determinadas, que devem ser objecto de contabilização durante os períodos fixados nos acordos; que essa contabilização se exerce através do acompanhamento estatístico instituído para a gestão dos contingentes;

Considerando que é conveniente instalar um sistema de fiscalização comunitária para o tomate de Marrocos importado na Comunidade em Maio, devido à ausência de contingente durante esse período;

Considerando que logo que sejam atingidas as quantidades previstas nos acordos mediterrânicos e enumeradas no presente regulamento a Comissão informará os Estados-membros do facto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o cálculo do preço de entrada, referido no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, de cada um dos produtos originários dos países terceiros mediterrânicos referidos em anexo subtrai-se a percentagem indicada em anexo ao montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas durante os períodos indicados e dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo.

Artigo 2º

1. As importações de tomate, fresco ou refrigerado, do código NC 0702 00 originário de Marrocos são submetidas a uma fiscalização comunitária durante o mês de Maio.

2. As imputações às quantidades em questão efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada àquelas quantidades se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data a partir da qual este regime preferencial deixa de ser aplicável.

A situação de esgotamento das referidas quantidades é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

(1) JO nº L 340 de 23. 11. 1989, p. 2.
(2) JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 7.
(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as referidas regras, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 3.

3. No caso de importações efectivas, os Estados-membros comunicarão à Comissão as relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a partir do termo de cada decêndio.

4. Uma vez atingidas as quantidades mencionadas em anexo, a Comissão comunicará aos Estados-membros a data a partir da qual este regime preferencial deixa de ser aplicável.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para efeitos de garantir a aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, se for caso disso, a coordenação com o regime de gestão dos contingentes pautais.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

MODULAÇÃO DO PREÇO DE ENTRADA

Produtos		Países terceiros mediterrânicos	Quantidades previstas nos acordos (em toneladas)	Períodos globais de contabilização	Períodos de aplicação da modulação	Montante a deduzir
Códigos NC	Designação					
ex 0805 10	Laranjas no estado fresco ou refrigerado	Israel	293 000	De 1. 7. 1992 a 30. 6. 1993	De 1. 12. 1992 a 31. 5. 1993	Metade
		Marrocos	265 000			
		Tunísia	28 000			
		Egipto	7 000			
		Chipre	67 000	De 1. 1. 1993 a 31. 12. 1993	De 1. 1. 1993 a 31. 5. 1993	Metade
					De 1. 12. 1993 a 31. 12. 1993	Dois terços
ex 0805 20	Mandarinas e outros híbridos similares de citrinos no estado fresco ou refrigerado com exclusão das clementinas	Marrocos	Marrocos 110 000	De 1. 7. 1992 a 30. 6. 1993	De 1. 11. 1992 a fim de Fevereiro de 1993	Metade
		Israel	Israel 14 200			
ex 0805 20	Clementinas no estado fresco ou refrigerado	Marrocos			De 1. 12. 1992 a fim de Fevereiro de 1993	Metade
		Israel				
ex 0805 30 10	Limões no estado fresco ou refrigerado	Chipre	15 000	De 1. 1. 1993 a 31. 12. 1993	De 1. 1. 1993 a 31. 5. 1993	Metade
		Turquia	12 000		De 1. 6. 1993 a 31. 12. 1993	Dois terços
		Israel	6 400			
0702 00	Tomates no estado fresco ou refrigerado	Marrocos	86 000, das quais: — Abril: 15 000 — Maio: 10 000	De 15. 11. 1992 a 31. 5. 1993	De 15. 11. 1992 a 20. 12. 1992	Metade
					De 1. 4. 1993 a 31. 5. 1993	Dois terços